



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077159-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que são agravantes MARIA LUIZA SANTANA NASCIMENTO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e JACQUELINE MARIA DE SANTANA NASCIMENTO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), são agravados SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA, SPTRANS - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., TRANSWOLFF TRANSPORTES E TURISMO LTDA e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento – Digital

Processo nº. 2077159-14.2025.8.26.0000

Comarca: 4ª Vara do Foro de Itapecerica da Serra

Magistrado prolator: Dr. Djalma Moreira Gomes Junior

Agravante: Jacqueline Maria de Santana Nascimento
(Representando Menor)

Agravados: Transwolff Transportes e Turismo Ltda; Sambaíba Transportes Urbanos Ltda; Sptrans - São Paulo Transporte S.A. e Município de São Paulo

Voto nº 20404

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acidente em linha de ônibus. Ação de responsabilidade civil visando à indenização por danos morais. Irresignação da autora contra o saneador que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Sambaíba Transportes Urbanos Ltda e pela SPTrans, com prosseguimento do feito apenas em face da Prefeitura de São Paulo e da Transwolf Transportes e Turismo Ltda. Competência recursal afeta a umas das Câmaras que integram a Terceira Subseção de Direito Privado desta Corte (25ª a 36ª Câmaras). Art. 5º, III.15, da Resolução TJSP n. 623/2013 (“Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte”). Precedentes. Redistribuição determinada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **M. L. S. N.** (menor representada por Jacqueline Maria de Santana Nascimento) em face de Sambaíba Transportes Urbanos Ltda; SPTRANS - São Paulo Transporte S.A.; Transwolff Transportes e Turismo Ltda e o Município de São Paulo.

Pretende a desconstituição do despacho saneador (fls. 551/559 da origem) que **ACOLHEU** a preliminar de ilegitimidade passiva alegada por SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA e pela SÃO PAULO TRANSPORTES S/A - SPTrans, julgando parcialmente extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação a estas corrés, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Argumenta, em suma, ser atribuição legal da SPTrans fiscalizar e gerenciar o transporte público em São Paulo, conforme art. 29 da Lei Municipal n.º 13.241/2001. Pontua também que a SAMBAIBA TRANSPORTES está inserida no contrato licitatório, sendo proprietária do veículo em que a autora estava, os quais causaram-lhe graves sofrimentos, tal como descrito na exordial.

Rememora a responsabilidade objetiva das prestadoras de serviços públicos pelos danos causados no exercício da atividade, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a qual decorre da própria natureza da concessão pública, por aplicação da teoria do risco administrativo. Destaca o que preconiza o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 927, segundo o qual, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a teor do art. 1019 do CPC e, ao final, a reforma da r. decisão, para manutenção das agravadas SPTrans e Sambaíba no polo passivo da demanda.

Recurso tempestivo.

É a síntese do necessário.

Pois bem. Em que pese o inconformismo da recorrente, o recurso não pode ser conhecido por este Colegiado, em razão da incompetência desta Subseção para julgá-lo.

No caso, a lide versa sobre **reparação de danos causados por acidente de veículo, ainda que decorrente de responsabilidade civil do Estado, matéria que se insere no disposto no art. 5º, III.15, da Resolução nº 623/2013**, segundo a qual compete à Terceira Subseção de Direito Privado o julgamento de tais demandas, *in verbis*:

“Art. 3º. A Seção de Direito Público, formada por 8 (oito) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, salvo o 1º Grupo, que é integrado pelas três primeiras Câmaras, e o 7º Grupo, que é integrado pelas Câmaras 14ª, 15ª e 18ª, é constituída por 18 (dezoito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, assim distribuídas:

III- Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

III.15- Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro,

obrigatório ou facultativo (7), além da que cuida o parágrafo primeiro.

É o que se denota dos seguintes precedentes:

Conflito negativo de competência instaurado entre a C. 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo e a C. 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo - Apelação interposta no bojo de ação de reparação de danos materiais - Demanda que envolve questão atinente à responsabilidade civil em acidente de trânsito - Colisão do veículo com a defesa metálica e a placa de sinalização da Rodovia SP-334 - Ato ilícito praticado por particular, sem qualquer relação com a concessão ou permissão de serviço público ou com a responsabilidade do Estado - Competência da Seção de Direito Público que se restringe às ações de reparação de dano, em acidente de veículo, que envolva falta ou deficiência do serviço público - Matéria que se enquadra no âmbito de competência da Seção de Direito Privado - Inteligência do artigo 5º, inciso III, item III.15, da Resolução nº 623/2013 deste Órgão Especial - Conflito procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitada (30ª Câmara de Direito Privado). (TJSP; Conflito de competência cível 0043594-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

APELAÇÃO CÍVEL — Ação ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo,

pretendendo a condenação de policial militar ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos por viatura – Acidente ocorrido enquanto o réu se deslocava para prestar apoio à outra equipe – Sentença de improcedência – Insurgência da autora – Distribuição livre a esta 7ª Câmara de Direito Público – Impossibilidade – Competência preferencial da Terceira Subseção de Direito Privado, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, para o julgamento de caso envolvendo a reparação de danos materiais decorrentes de acidente de veículo, ainda que envolva a responsabilidade civil do Estado – Inteligência do art. 5º, inciso III.15, da Resolução nº 623/2013 deste TJSP – Precedentes. Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos para redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1500210-12.2023.8.26.0053; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de reparação de danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Matéria inerente à C. Seção de Direito Privado. Resolução nº 613/2013, alterada pela Resolução nº 835/2020 que estabeleceu como competência da C. 3ª Subseção (25ª a 36ª Câmaras) as ações de reparação de danos causados em acidente de veículos, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte. A Resolução nº 623, de 16.10.2013, e posteriores alterações, em especial a alteração

efetuada pela Resolução nº 835/2020, consolidou o entendimento acerca da matéria e da competência das Seções desta e. Corte, e assim estabeleceu no art. 5º, inciso III.15: "Art. 5º. A Seção de Direito Privado formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas: ... III. Terceira Subseção, composta pelas 25ª e 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias: ... III. 15 – Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida do parágrafo primeiro, excetuadas as ações que envolvam deficiência ou falta do serviço público." Observa-se que as ações de reparação decorrentes de dano por acidente de veículos, ainda que envolvam o Estado, devem ser julgadas pela Terceira Subseção de Direito Privado, 'excetuadas as ações que envolvam deficiência ou falta do serviço público' — o que não é o caso, aqui. Entendimento símile do C. Órgão Especial. Recurso não conhecido, determinando-se a remessa dos autos à C. 3ª Subseção de Direito Privado desta Corte. (TJSP; Apelação Cível 1000849-03.2024.8.26.0296; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaguariúna - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Postas tais premissas, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, com determinação de redistribuição dos autos à Terceira Subseção de Direito Privado.

RODOLFO PELLIZARI

Desembargador